

**EXMO. SR. DR. MINISTRO PRESIDENTE DO EXCELSO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL**

ALENCAR SANTANA BRAGA, brasileiro, advogado, titular da Cédula de Identidade RG [REDACTED] Deputado Federal com assento no Congresso Nacional na legislatura 2019/2022, Líder da Minoria na Câmara dos Deputados, com gabinete nº 239 na Câmara dos Deputados, Anexo II, **REGINALDO LOPES**, Deputado Federal Líder do PT na Câmara dos Deputados, **SÂMIA DE SOUZA BONFIM**, Deputada Federal Líder do PSOL, **RENILDO CALHEIROS**, Deputado Federal Líder do PC do B, **ANDRÉ PEIXOTO FIGUEIREDO LIMA**, Deputado Federal Líder do PDT, **JOÊNIA BATISTA CARVALHO**, Deputada Federal Líder da Rede Sustentabilidade, **WOLNEY QUEIROZ MACIEL**, Deputado Federal pelo PDT/CE, **UBIRAJARA DO PINDARÉ**, Deputado Federal Líder do PSB, **JOÃO CARLOS BACELAR BATISTA**, Deputado Federal Líder do PV e **AFONSO FLORENCE**, Deputado Federal Líder da Minoria no Congresso Nacional, por seu advogado que esta subscreve, vêm à presença de Vossa Excelência apresentar **REPRESENTAÇÃO E NOTÍCIA-CRIME** em face do Senhor Presidente da República **JAIR MESSIAS BOLSONARO**, pela prática de crime contra as instituições democráticas, de crime eleitoral, crime de responsabilidade, de propaganda eleitoral antecipada e ato de improbidade administrativa, pelos motivos a seguir expostos:

I – Do crime contra o Estado Democrático de Direito cometido pelo Senhor Presidente da República

O representado, pré-candidato à reeleição para Presidente da República no pleito deste ano de 2022, vem constantemente fazendo infundados ataques ao sistema eleitoral brasileiro, pelo qual ele mesmo foi eleito Presidente da República em 2018 e venceu outras eleições quando candidato a deputado federal. A reiterada prática configura crime contra as instituições democráticas, crime de responsabilidade e crime eleitoral, bem como propaganda eleitoral antecipada e ato de improbidade administrativa, como veremos adiante.

Alguns dos representantes acima declinados protocolizaram nesta Corte Suprema representação contra conduta semelhante do representado, quando em 29 de julho de 2021 ele utilizou a empresa pública EBC – EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO S/A, por meio da TV BRASIL, por mais de duas horas, para fazer propaganda política antecipada, atacando adversários, partidos políticos e o C. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, na pessoa de seu então presidente e membro dessa Excelsa Corte, Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO, em evidente e escandaloso abuso do poder econômico e político e claro objetivo de promoção pessoal e eleitoral, afora os crimes cometidos, o que gerou a Petição nº 9.833/DF, de relatoria da eminente Ministra Carmem Lúcia, com desdobramentos na Procuradoria Geral da República, aberturas de procedimentos e inquéritos.

Na data de 18 de julho de 2022, ontem, o Presidente da República voltou a questionar a lisura do processo eleitoral brasileiro, de uma forma ainda mais agressiva e chocante, o que expõe seriamente a imagem do Brasil no cenário internacional, significando grave ameaça ao Estado Democrático de Direito, pois afronta a soberania popular a depender do possível resultado do pleito de 2022, aquele que não seja do interesse do representado, a sua vitória eleitoral.

Utilizando-se da estrutura pública do Palácio do Planalto e todo o suporte dos órgãos públicos do Poder Executivo, o representado convidou embaixadores de diversas nações estrangeiras para uma reunião em que o tema foi mais uma vez um despropositado e absolutamente infundado ataque ao sistema eletrônico de votação adotado no País desde o ano de 1996, sem nenhum indício, mínimo que seja, de mácula no resultado das eleições.

É preciso desde logo esclarecer que dentre as atribuições constitucionais da Presidência da República elencados no art. 84 da Constituição Federal não está o de se imiscuir em questões relacionadas às eleições, estas de competência da Justiça Eleitoral, conforme estabelece todo o arcabouço legal vigente, desde a Carta Magna até as normas infraconstitucionais. A

Presidência da República pode, quando muito, propor alterações legislativas, sempre submetidas ao Congresso Nacional, como na recente tentativa do Executivo de reintroduzir no sistema brasileiro alguma espécie de função analógica no sistema eleitoral com a impressão de votos, retrocesso que foi rejeitado pelo Legislativo brasileiro.

O que se viu no delirante e constrangedor discurso dirigido aos convidados presentes à fatídica reunião convocada pelo representado, que pode ser conferida no link <https://www.youtube.com/watch?v=sQOOw8OT1Uo> (divulgado por uma rede nacional de televisão em seu canal no Youtube), também transmitido ao vivo na rede de televisão pública TV BRASIL, da EBC S/A, foi claramente a prática de um dos chamados crimes de lesa-pátria ou de traição contra seu povo, agora previsto expressamente no Código Penal, introduzido pela recém promulgada Lei nº 14.197/2022, que revogou a antiga Lei de Segurança Nacional, criando o Título XII do código – Crimes contra o Estado Democrático de Direito – e nesse título o Capítulo II, que trata dos crimes contra as instituições democráticas, no qual se enquadra a conduta do representado, além de crime de responsabilidade e crime eleitoral, diante de perplexos representantes de nações estrangeiras que compareceram ao insólito evento.

Para tentar justificar seu desvario criminoso, o representado mencionou inquérito policial ainda não concluído, cujo teor é sigiloso e foi por ele vazado nas redes sociais em agosto de 2021, em que teria havido a invasão do sistema eleitoral operado pelo TSE por um hacker, indivíduo que teria utilizado indevidamente por mais de 7 meses, após ou durante as eleições de 2018, senhas e logins de ministros da Corte Eleitoral e de servidores do órgão, podendo ter adulterado registros e cadastros de partidos e até votos secretos dados naquele pleito, fatos já exaustivamente desmentidos pela Corte Superior Eleitoral, que agora foi obrigada a divulgar novamente desmentidos contra as aviltantes mentiras disseminadas pelo representado, que também voltou a criticar o fato de o sistema eletrônico de votação ser utilizado em poucos países e afirmar falsamente que a apuração de votos adotada não seria “auditável”.

As lamentavelmente habituais e estapafúrdias afirmações do representado foram além, para acusar diretamente ministros dessa Excelsa Corte de parcialidade na condução do Tribunal Superior Eleitoral e até sugerir a prática de crimes, além de incitar a animosidade das Forças Armadas contra o Poder Judiciário, uma vez mais ameaçando a estabilidade da democracia brasileira.

Dentre outras sandices proferidas pelo representado como inexistentes falhas no sistema de votação no pleito de 2018, como a que, segundo relatos de apoiadores seus, quando ao digitar o número “1” na urna eletrônica já aparecia na sequência o número “3”, para destinar o voto ao candidato do PT na ocasião, afirma o representado a partir dos 27min43seg da malfadada reunião:

“NÓS QUEREMOS DEMOCRACIA DE VERDADE. QUEREMOS TRANSPARÊNCIA. EU TÔ SENDO ACUSADO O TEMPO TODO. BARROSO, FACHIN, ALEXANDRE DE MORAES. [Estou sendo acusado] COMO UMA PESSOA QUE QUER DAR O GOLPE. EU TÔ QUESTIONANDO ANTES PORQUE TEMOS TEMPO AINDA DE RESOLVER ESSE PROBLEMA COM A PRÓPRIA PARTICIPAÇÃO DAS FORÇAS ARMADAS, QUE FORAM CONVIDADAS PELO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. OS SENHORES DEVEM ESTRANHAR, O QUE AS FORÇAS ARMADAS ESTÃO FAZENDO NO PROCESSO ELEITORAL? NÓS FOMOS CONVIDADOS. E EU SOU O CHEFE SUPREMO DAS FORÇAS ARMADAS. NÓS JAMAIS, COM ESSE CONVITE, IRÍAMOS PARTICIPAR APENAS PARA DAR ARES DE LEGALIDADE. O COMANDO DE DEFESA CIBERNÉTICO - OS SENHORES TÊM O EQUIVALENTE NOS PAÍSES DE VOCÊS – É ALGO EXTREMAMENTE SÉRIO, PESSOAS MAIS DO QUE HABILITADAS, CONFIÁVEIS!”

Vejam que observando apenas em um trecho da fala irresponsável do representado, reiterado dolosamente ao longo de toda a malograda reunião, é possível constatar a grave ameaça a uma instituição democrática e independente como o C. Tribunal Superior Eleitoral, que no seu entender atuaria na ilegalidade para favorecer outros candidatos e precisaria da tutela das Forças Armadas para se tornar confiável.

Não há dúvidas de que o representado praticou o crime previsto no Código Penal, recentemente introduzido pela Lei Federal 14.197/2021, assim redigido:

DOS CRIMES CONTRA AS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

Abolição violenta do Estado Democrático de Direito [\(Incluído pela Lei nº 14.197, de 2021\)](#) [\(Vigência\)](#)

Art. 359-L. Tentar, com emprego de violência ou grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais: [\(Incluído pela Lei nº 14.197, de 2021\)](#) [\(Vigência\)](#)

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência. [\(Incluído pela Lei nº 14.197, de 2021\)](#)

Por mais chocante que possa parecer, vimos um Presidente da República, em pleno exercício de seu cargo e com a utilização de recursos públicos dos órgãos do Poder Executivo, tentar abolir o Estado Democrático de Direito, restringindo o exercício das atribuições constitucionais do Tribunal Superior Eleitoral, com a ameaça da utilização das Forças Armadas para esse fim, com o agravante de fazê-lo diante de representantes oficiais de nações estrangeiras, no interior do Palácio do Planalto, em pronunciamento oficial divulgado nas redes de telecomunicações e na TV BRASIL, rede pública de televisão.

Como já mencionado, as atribuições da Presidência da República estão taxativamente elencadas no art. 84 da Constituição da República, não estando dentre elas nenhuma ingerência ou intromissão indevida no processo eleitoral, como pretende claramente o representado com sua conduta flagrantemente ilegal e ameaçadora.

Já as Forças Armadas, do ponto de vista da hierarquia diretamente subordinadas ao Presidente da República, mas fundamentalmente subordinadas à ordem legal e aos poderes constitucionais como é o órgão máximo da Justiça Eleitoral, é instituição de Estado com atribuição constitucional de defesa da nação, tendo suas competências definidas no art. 142 da Lei Maior, onde também não se enxerga, sob nenhuma hipótese e nem que se tente fazer uma leitura torta do dispositivo, a de interferir nas eleições brasileiras.

O convite feito pelo TSE para que as Forças Armadas participassem do processo eleitoral de forma colaborativa, para além da função de apoio logístico sempre prestado pelo órgão, foi uma deferência concedida de forma discricionária pelo tribunal superior, em prestígio às forças, para dar ainda mais transparência ao hígido processo eleitoral brasileiro, como é feito a outras entidades públicas e privadas, o que não desnatura as atribuições constitucionais das Forças Armadas previstas na Constituição, que em nada se confunde com a condução do processo eleitoral, como quer fazer crer o representado.

Ao jactar-se, bradando ser o chefe supremo das Forças Armadas e empregar o pronome “nós” ao se referir à atuação das Forças Armadas com as “sugestões” feitas pelo órgão ao processo eleitoral, que nas palavras do representado devem ser obrigatoriamente acatadas pelo TSE, ele reforça a conduta delituosa da grave ameaça a um dos poderes constitucionais, deixando claro que, com a força do cargo no qual está investido - que realmente lhe confere a atribuição de chefiar o Exército, Marinha e Aeronáutica - pode restringir a independência

do TSE, com a imposição de sua vontade em relação ao pleito de 2022, incorrendo na prática do crime previsto no art. 359-L do Código Penal. Ocorre que o honroso cargo de Presidente da República, tal qual outros tantos cargos relevantes no Executivo e nos demais poderes constituídos, pressupõe a submissão ao império da lei, independência e harmonia, de acordo com as competências constitucionalmente definidas, não se admitindo o uso do cargo máximo da nação para fins eminentemente pessoais, eleitoreiros, de ameaça ao Estado Democrático de Direito.

O gravíssimo crime previsto na novel legislação revogadora da antiga Lei de Segurança Nacional ganha contornos ainda mais dramáticos quando lembramos que foi praticado por um pré-candidato à reeleição de Presidente da República, portanto diretamente interessado no resultado do pleito, e ainda com a utilização indevida da gigantesca estrutura que o cargo lhe proporciona. É o chamado crime de lesa-pátria ou de traição a seu povo, cometido com o nítido propósito eleitoreiro.

Dentre as muitas perplexidades que a conduta delituosa do representado causa a toda a sociedade brasileira e à comunidade internacional, está a de que toda a preparação do crime, que já vem sendo ensaiado desde a posse da atual gestão presidencial em 2019, foi previamente divulgada na imprensa, nas redes sociais, em encontros com apoiadores, com data e horário previamente marcados, demonstrando a premeditação para o crime perpetrado, tudo para ameaçar as instituições democráticas com a possibilidade de um golpe, por meio de um pretense apoio das Forças Armadas a partir de ordem emanada de seu chefe supremo, em indevida intromissão nas atribuições legais do TSE na coordenação do processo eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA PREMEDITOU O CRIME QUE COMETEU. MARCOU DIA, HORA E CONVIDOU EMBAIXADORES DE NAÇÕES ESTRANGEIRAS PARA TESTEMUNHAREM O GRAVE DELITO CONTRA A DEMOCRACIA E CONTRA O BRASIL!

O risco de rompimento do Estado Democrático de Direito praticada pelo representado é evidente, à medida em que usa de seu cargo de Presidente da República para ameaçar o TSE com a restrição indevida em seu trabalho, mediante a “persuasão” imperativa das Forças Armadas, que não tem nenhuma atribuição legal de participação efetiva no processo eleitoral, a não ser o apoio logístico como vem sendo tradicionalmente prestado há muitos anos, levando as urnas para os locais mais distantes no interior do País.

Ainda que eventualmente a ameaça feita pelo representado não tenha a consistência de provocar nas Forças Armadas o desvio de sua missão constitucional, o que se admite por argumentar porquanto as ameaças contra as instituições democráticas são flagrantes, o clima de animosidade criado pelo Presidente da República, afirmando que os militares comandados pelo seu chefe supremo, no caso o próprio representado, pode coagir o TSE a implementar as tais “sugestões” de aperfeiçoamento feitas pelo comando cibernético das forças, se não configurar como um dos delitos previstos no capítulo do Código Penal que trata dos crimes contra as instituições democráticas, conforme acima apontado, deve se enquadrar no crime de incitação de animosidade entre as Forças Armadas contra os poderes constitucionais, conforme o parágrafo único do art. 286 do Código Penal, também introduzido pela Lei 14.197/2022:

Incitação ao crime

Art. 286 - Incitar, publicamente, a prática de crime:

Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem incita, publicamente, animosidade entre as Forças Armadas, ou delas contra os poderes constitucionais, as instituições civis ou a sociedade. [\(Incluído pela Lei nº 14.197, de 2021\)](#)

Mas as atrocidades ditas pelo representado não pararam por aí. Ele ainda ousou caluniar três ministros dessa Excelsa Corte que integram o C. Tribunal Superior Eleitoral, com acusações que sabe ser inverídicas, atingindo também uma ex-presidente quando no exercício de seu cargo.

Vejamos os seguintes trechos das falas do representado na malfadada reunião com embaixadores estrangeiros, comentando sobre a atuação dos ministros Luiz Edson Fachin, Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes:

A partir dos 20min49seg – “Deixo bem claro por que o Ministro Barroso foi escolhido pelo governo do PT pra ser ministro do Supremo Tribunal Federal: porque ele trabalhou para que o terrorista Cesare Battistí ficasse no Brasil. E no último dia do Presidente Lula em 2010 o Battistí ganhou a condição de refugiado no Brasil graças ao trabalho dele, Barroso, que era advogado naquela época, e o terrorista Cesare Battistí permaneceu no Brasil. Graças a isso, certamente, ele ganhou a confiança do Partido dos Trabalhadores e foi indicado ao Supremo Tribunal Federal”.

29min46seg – *“Por que uma declaração como essa? Será que ela já tá antevendo que candidato dele, que ele tornou elegível, vai ganhar as eleições?”* (ao comentar sobre a resposta do ministro Fachin sobre a análise de parte das sugestões das Forças Armadas para o processo eleitoral serem avaliadas depois de 2022).

33min05seg – *“O que o Fachin disse, o homem que tornou o Lula elegível, que sempre foi advogado do MST, o grupo terrorista que até pouco tempo era bastante ativo no Brasil: ‘a auditoria não é instrumento para rejeitar resultado das eleições’, mas pra que serve auditoria?”*.

36min14seg – *“...Atentar contra as eleições e contra a democracia. Quem faz isso é o próprio TSE ao tentar esconder o inquérito de 2018”* (ao comentar trecho de voto do ministro Alexandre de Moraes em sessão do TSE mencionando a existência do chamado “gabinete do ódio” e a não tolerância a esse tipo de atuação criminoso nas eleições).

43min20seg – *“E nós vemos claramente: Ministro Fachin foi que tornou o Lula elegível e agora é presidente do TSE, o ministro Barroso foi advogado do terrorista Battisti que recebeu aqui o acolhimento do Presidente Lula em dezembro de 2010, o ministro Alexandre de Moraes advogou no passado para grupos que se eu fosse advogado não advogaria...”*

O representado acusa os ministros Edson Fachin e Luís Roberto Barroso, quando menos, de prevaricação, senão outros crimes mais graves. O ministro Luís Roberto Barroso teria sido nomeado a essa Corte Suprema porque advogou para o italiano Cesare Battisti, o que seria do interesse do PT, então nesse caso o crime de prevaricação teria sido cometido pela ex-presidente Dilma Rousseff, quando no exercício do cargo, que foi quem o nomeou para o cargo. Já o ministro Edson Fachin teria sido o responsável pela atual condição de elegibilidade do ex-presidente Lula, principal adversário do representado na corrida presidencial, por mera satisfação pessoal, então atuaria com parcialidade na condição de presidente do TSE, cargo que ocupa no momento, também sugerindo crime de prevaricação do ministro.

Contra o ministro Alexandre de Moraes há a acusação de ter advogado para grupos criminosos, sugerindo com isso uma atuação também criminoso.

Finalmente existe essa acusação de que o TSE teria “escondido” o tal inquérito sobre o suposto ataque hacker ao órgão, na prática atribuindo a prática de crime de prevaricação ao órgão como um todo.

As acusações caluniosas contra ministros dessa Corte Suprema têm o condão de retirar a credibilidade de sua atuação no Tribunal Superior Eleitoral, onde permanecerão nas Eleições de 2022, reforçando o ataque criminoso que faz àquela instituição, sem nenhum fundamento ou minimamente algum indício de irregularidade.

É de rigor a investigação do representado acerca do gravíssimo crime contra o Estado Democrático de Direito, consagrado no Brasil desde a Constituição de 1988, promulgada após a redemocratização do País em 1985.

II – Dos crimes de responsabilidade

O crime previsto no Código Penal brasileiro, cometido pelo representado em pleno exercício da Presidência da República, é também crime de responsabilidade.

Com efeito, diz o art. 85 da Constituição da República:

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

.....

II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a segurança interna do País;

V - a probidade na administração;

Com seu discurso absurdamente ameaçador e causador de grave constrangimento ao Brasil perante o mundo, o representado atentou contra o livre exercício das atribuições legais do TSE, responsável pela condução do processo eleitoral, contra o exercício dos direitos políticos dos cidadãos brasileiros ao questionar sem nenhum fundamento o possível resultado das eleições pelo sistema eletrônico de votação, abalou a segurança interna do País com o discurso claramente golpista e autoritário, diante de representantes oficiais de Estados estrangeiros, e ainda agiu com evidente improbidade administrativa, usando indevidamente recursos públicos para fins pessoais, eleitoreiros, praticando as condutas de crime de responsabilidade previstas nos incisos II ao V do art. 85 da Constituição Federal.

As investigações devem também se debruçar sobre os crimes de responsabilidade cometidos pelo representado.

III – Do crime eleitoral e da improbidade administrativa

A um só tempo o representado praticou ato de improbidade administrativa ao fazer uso pessoal de bens públicos, promovendo também propaganda eleitoral antecipada e praticando

crime eleitoral, além do gravíssimo crime contra o Estado Democrático de Direito, já descrito no item I.

A tentativa de desestabilizar a credibilidade de um dos pilares da soberania popular, qual seja o sufrágio universal pelo voto livre, secreto e direto, bem como a vergonhosa e constrangedora manifestação pública, reforçando a condição de pária internacional ao nosso país, merece pronta resposta também sob a ótica do Direito Eleitoral e do Direito Administrativo.

Diz o § 1º do art. 37 da Constituição da República:

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

A vedação contida no § 1º do art. 37, de que atos do Poder Público não podem caracterizar promoção pessoal de autoridades, devendo ter caráter educativo, informativo e de orientação social foi fragorosamente violada pelo representado, ao agendar reunião com embaixadores estrangeiros sobre matéria estranha às atribuições legais do Poder Executivo, divulgar mentiras, *fake news*, ataques a adversários políticos e gravíssimo ataque institucional ao TSE, com o uso ilegal de recursos públicos.

A afronta ao dispositivo constitucional supracitado revela flagrante ato de improbidade administrativa, com prejuízo ao erário que deve ser ressarcido pelo representado.

A conduta do representado se enquadra no art. 9º, inciso IV da Lei de Improbidade Administrativa:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

IV - utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;

Não há dúvidas de que o representado utilizou a estrutura da Presidência da República para fazer promoção pessoal, atacando o sistema eleitoral brasileiro.

Conquanto os representantes tenham ciência de que jurisprudência dessa Corte Suprema tem afastado a possibilidade de ação de improbidade contra o Presidente da República, esse entendimento pode ser revisto neste momento, uma vez que jamais, em tempo algum, se imaginou que um Chefe de Governo pudesse, de forma tão despudorada, fazer uso da máquina pública para fins exclusivamente pessoais e eleitoreiros, de forma tão evidente e estarrecedora.

Sob o aspecto eleitoral, existe a possibilidade do enquadramento da conduta do representado no tipo penal a seguir elencado, previsto no Código Eleitoral.

São eles:

Art. 323. Divulgar, na propaganda, fatos que sabe inverídicos, em relação a partidos ou candidatos e capazes de exercerem influência perante o eleitorado:

Pena - detenção de dois meses a um ano, ou pagamento de 120 a 150 dias-multa.

Parágrafo único. A pena é agravada se o crime é cometido pela imprensa, rádio ou televisão.

O crime previsto no art. 323 do Código Eleitoral aponta que a prática do delito se dá com a divulgação, de forma extemporânea como fez o representado, pois nem sequer foi iniciada a campanha eleitoral, de fatos que o autor sabe inverídicos, em relação a candidatos e partidos, capazes de exercerem influência perante o eleitorado.

O representado mencionou fraude nas eleições de 2018 para favorecer o candidato derrotado, com base em inquérito não concluído.

Não há dúvidas, portanto, da prática dolosa do crime eleitoral de divulgação de *fake news* previsto no art. 323 do Código Eleitoral.

Não se olvide que a divulgação de *fake news* sobre suposta fraude no sistema eleitoral influencia parte do eleitorado, tendo o representado mencionado depoimentos e vídeos absolutamente desprovidos de provas, e um inquérito policial inconcluído para tentar justificar suas alegações.

Não pode o representado usar do cargo de Presidente da República para subverter e atacar a ordem democrática, buscando criar verdadeiro caos no País e desestabilizar as instituições públicas, não estando acima do ordenamento jurídico vigente, devendo responder por ato de improbidade administrativa ao fazer uso direto e indevido, em proveito próprio, à luz do

dia, de bens públicos como a estrutura da Presidência da República e divulgação pela TV BRASIL, e por fazer propaganda eleitoral antecipada, cometendo ainda abuso do poder político e econômico e crime eleitoral, agindo de maneira indigna como Presidente da República, em pleno exercício do cargo para o qual foi eleito.

IV – Dos pedidos

Em sendo assim, aguarda-se a autorização dessa Excelsa Corte, perante o órgão competente, para a abertura de inquéritos visando:

- a) Investigação do representado sobre a prática de crime contra o Estado Democrático de Direito, especificamente o crime contra as instituições democráticas previsto no art. 359-L do Código Penal, introduzido pela Lei 14.197/2022, que revogou a antiga Lei de Segurança Nacional;
- b) Alternativamente, na remota hipótese de não enquadramento da conduta do representado no delito previsto no item anterior, seja apurada a prática do crime de incitação das Forças Armadas contra o Tribunal Superior Eleitoral, previsto no parágrafo único do art. 286 do Código Penal, igualmente introduzido pela Lei 14.197/2022;
- c) O envio da presente representação ao C. Tribunal Superior Eleitoral e ao Ministério Público Eleitoral, para a apuração da prática de crime eleitoral, propaganda eleitoral antecipada e abuso do poder político e econômico;
- d) A abertura de inquérito para apuração de improbidade administrativa e ressarcimento ao erário, com possível modificação do entendimento dessa Suprema Corte sobre o tema.

Os ora peticionários anexarão oportunamente os respectivos mandatos dos que ainda não estão regularmente representados neste requerimento.

P. deferimento

Brasília-DF, 19 de julho de 2022.

CARLOS EDUARDO MOREIRA

OAB/SP 169.809/